COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 18.12.1996
COM(96) 678 final

Proposta de

REGULAMENTO (CE, EURATOM, CECA) DO CONSELHO

que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1996, às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros

(apresentada pela Comissão)

EXPOSICAO DE MOTIVOS

I. Pelo Regulamento n° 3019/87 de 5 de Outubro de 1987 o Estatuto foi objecto de uma alteração através do aditamento de um Anexo X que contém disposições especiais e derrogatórias aplicáveis aos funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros. Em especial, foi instaurado um sistema pecuniário específico, e os artigos 11°, 12° e 13° do novo anexo dizem respeito à remuneração dos funcionários colocados nos referidos países. Segundo este sistema, a remuneração é paga em francos belgas na Bélgica, mas pode também ser - total ou parcialmente -paga na moeda do país de afectação.

Neste último caso é aplicado um coeficiente de correcção à parte da remuneração paga na moeda local. Nos termos do artigo 13° do presente anexo, o Conselho da União Europeia deve fixar semestralmente os coeficientes de correcção aplicáveis em países terceiros.

A presente proposta diz respeito à fixação dos coeficientes de correcção aplicáveis em países terceiros com efeitos a partir de 1 de Julho de 1996. O impacto orçamental é praticamente desprezível em relação ao orçamento global de funcionamento das delegações.

II. Pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n° 2175/88 de 18 de Julho de 1988, o Conselho da União Europeia fixou os primeiros coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 10 de Outubro de 1987. Estes coeficientes de correcção foram seguidamente fixados semestralmente pelo Conselho da União Europeia e pela última vez pelo Regulamento n° 1783/96, de 11 de Setembro de 1996, com efeitos em 1 de Janeiro de 1996.

O sistema de remuneração dos funcionários colocados em países terceiros baseia-se no princípio da equivalência do poder de compra entre os locais de afectação e Bruxelas. A aplicação deste princípio tem por base o cálculo da paridade do poder de compra (PPC) da moeda local em relação ao franco belga. O coeficiente de correcção é o factor resultante da divisão do PPC pela taxa de câmbio. O principal trabalho na fixação dos coeficientes de correcção consiste, pois, em calcular as paridades do poder de compra entre os diferentes locais de trabalho e Bruxelas.

As taxas de câmbio contabilísticas escolhidas são as do mês de Junho de 1996.

O quadro A indica para cada local de afectação sucessivamente a paridade económica aplicável no mês de Julho de 1996, tal como foi calculada pelo o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias (S.E.C.E.), a taxa de câmbio escolhida e o coeficiente de correcção daí decorrente, aplicável em 1 de Julho de 1996.

Para cada um dos países, o S.E.C.E. estabeleceu as paridades económicas que figuram no Quadro B. Estas paridades serão aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1996.

PROPOSTA DE
REGULAMENTO (CE, EURATOM, CECA) N° ..../.. DO CONSELHO
de .....
que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis,
a partir de 1 de Julho de 1996,
às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias
colocados em países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho Único e uma Comissão Única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n° 259/68[1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) n° 2963/95[2] e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 13° do seu Anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se deve tomar em consideração a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, consequentemente, fixar com efeitos a 1 de Julho de 1996, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros;

Considerando que, nos termos do Anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção e que, consequentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres;

Considerando que os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Julho de 1996 que sejam objecto de um pagamento com base no regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos);

Considerando que é conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção;

[1]JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

[2]JO L 310 de 22.12.1995, p. 1.

Considerando que é conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção, pelo período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção a partir de 1 de Julho de 1996;

Considerando, todavia, que, numa preocupação de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis no interior da Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas possa abranger, no máximo, o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e que só possa produzir efeitos durante um período de doze meses a contar da data dessa decisão;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1°

Os coeficientes de correcção a que ficam sujeitas as remunerações pagas na moeda do país de afectação são fixados, com efeitos a 1 de Julho de 1996, tal como é indicado no Anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 2°

Nos termos de primeiro parágrafo do artigo 13° do Anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção. Consequentemente, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos a 1 de Janeiro de 1997.

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento de remunerações devido a esses coeficientes de correcção.

No que diz respeito ao período entre 1 de Julho de 1996 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1996, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

Os ajustamentos retroactivos que implicarem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas poderão dizer respeito ao período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e essa recuperação poderá ser escalonada por um período máximo de doze meses a contar da data dessa decisão.

Artigo 3°

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em .....

Pelo Conselho
O Presidente

QUADRO A

	LOCAIS DE AFECTAÇAO	Paridades económicas Julho 1996	Taxas de câmbio Junho 1996 (**)	Coeficientes de correcção Julho 1996 (***)
	África do Sul (Cabo)	0,0892687	0,1392874	64,09
	África do Sul (Pretória)	0,0848823	0,1392874	60,94
	Albânia	2,2556249	3,6664956	61,52
	Angola	2468615,215	1011910,183	243,96
	Antilhas Neerlandesas	0,0450799	0,0566701	79,55
	Antígua e Barbuda	0,081068	0,0859623	94,31
	Argentina	0,0299492	0,0318279	94,10
(*)	Argélia	0	1,7800246	0,00
	Austrália	0,0333145	0,0399664	83,36
	Bangladesh	0,7777071	1,329363	58,50
	Barbados	0,0544729	0,063674	85,55
	Belize	0,0456028	0,063674	71,62
	Benim	11,1971251	16,4725649	67,97
(*)	Bolivia	0	0	0,00
(*)	Bosnia-Herzegovina	0	0	0,00
	Botsuana	0,0647352	0,1056	61,30
	Brasil	0,0244446	0,0309521	78,98
	Bulgária	1,5568537	4,0390985	38,54
	Burkina Faso	13,0420989	16,4725649	79,17
	Burundi	7,4564554	8,9198109	83,59
	Camarões	15,1617187	16,4725649	92,04
	Canadá	0,0296948	0,0437082	67,94
	Cazaquistão	0,0342607	0,031837	107,61
	Chade	12,9296478	16,4725649	78,49
	Chile	11,0214007	13,0191381	84,66
	China	0,2073044	0,2651535	78,18
	Chipre	0,0123438	0,0150657	81,93
(*)	Cisjordânia - Faixa de Gaza	0	0	0,00
	Colômbia	23,1500329	34,0309682	68,03
	Comores	11,0233646	12,3543728	89,23
	Congo	15,8847088	16,4725649	96,43
	Coreia	23,5938015	24,7917493	95,17
	Costa Rica	4,2914188	6,5397947	65,62
	Costa do Marfim	15,259141	16,4725649	92,63
	Djibouti	6,6312349	5,6580287	117,20
	Egipto	0,0632051	0,1058896	59,69
(*)	Eritreia	0	0	0,00
	Eslováquia	0,5873548	0,986096	59,56
	Eslovénia	3,6983593	4,4347865	83,39
	Estados Unidos da América (Nova Iorque)	0,0297365	0,031837	93,40
	Estados Unidos da América (Washington)	0,0259319	0,031837	81,45
(*)	Estónia	0	0	0,00
	Etiópia	0,0725413	0,2012113	36,05
(*)	Ex-Jugoslávia	0	0,1605575	0,00
	Fiji	0,0316962	0,0436567	72,60
	Filipinas	0,4918452	0,817929	60,13

(*) Não disponível.

(**) BEF 1 = moeda nacional

Geórgia, Cazaquistão, Rússia, Ucrânia = USD

(***) Bruxelas = 100

QUADRO A

	LOCAIS DE AFECTAÇAO	Paridades económicas Julho 1996	Taxas de câmbio Junho 1996 (**)	Coeficientes de correcção Julho 1996 (***)
	Gabão	20,1557622	16,4725649	122,36
	Gana	18,8697439	51,4588586	36,67
	Geórgia	0,0261629	0,031837	82,18
	Granada	0,0793511	0,0859623	92,31
	Guiana	2,6616635	4,4734723	59,50
	Guiné	32,1593765	31,8684471	100,91
	Guiné-Bissau	457,1247205	736,1059993	62,10
	Gâmbia	0,2471755	0,3068708	80,55
	Guiné Equatorial	13,2482031	16,4725649	80,43
(*)	Haiti	0	0,5093984	0,00
	Hong Kong	0,2497118	0,24833	100,56
	Hungria	3,5476908	4,8503662	73,14
	Ilhas Salomão	0,0986771	0,1049043	94,06
	Indonésia	59,0410903	73,713696	80,10
	Israel	0,1092398	0,103598	105,45
	Índia	0,4445627	1,0951103	40,60
	Jamaica	0,6155779	1,2351779	49,84
	Japão	5,3131863	3,3998572	156,28
	Jordânia	0,0141788	0,0222084	63,84
	Lesotho	0,0703153	0,1392874	50,48
(*)	Letónia	0	0	0,00
(*)	Libéria	0	0,031837	0,00
(*)	Lituânia	0	0	0,00
	Líbano	47,0506759	49,3193924	95,40
	Madagáscar	68,2662146	125,2348153	54,51
	Malawi	0,1880859	0,4882336	38,52
	Mali	13,9842377	16,4725649	84,89
	Malta	0,009066	0,0116159	78,05
	Marrocos	0,1961727	0,2803241	69,98
	Mauritânia	3,3068724	4,3023706	76,86
	Maurícia	0,4316361	0,6136099	70,34
	Moçambique	194,4173606	351,4938489	55,31
	México	0,1181044	0,2363899	49,96
	Namíbia	0,0874029	0,1392874	62,75
	Nigéria	1,0355024	2,6266022	39,42
	Noruega	0,2576376	0,2080862	123,81
	Nova Caledónia	3,6821563	2,9949984	122,94
	Níger	13,0819304	16,4725649	79,42
	Papuásia-Nova Guiné	0,0380214	0,0406058	93,64
	Paquistão	0,6604226	1,1055954	59,73
	Peru	0,0627747	0,0767578	81,78
	Polónia	716,1510829	849,5454932	84,30
	Quénia	1,1767997	1,8240187	64,52
	República Centrafricana	18,3698684	16,4725649	111,52
	República Checa	0,5561112	0,8873902	62,67
	República Dominicana	0,3064145	0,4097521	74,78

(*) Não disponível.

(**) BEF 1 = moeda nacional
Geórgia, Cazaquistão, Rússia, Ucrânia = USD

(***) Bruxelas = 100

QUADRO A

	LOCAIS DE AFECTAÇAO	Paridades económicas Julho 1996	Taxas de câmbio Junho 1996 (**)	Coeficientes de correcção Julho 1996 (***)
	República de Cabo Verde	1,9902843	2,6755137	74,39
	Roménia	39,1804024	93,949643	41,70
(*)	Ruanda	0	9,6237128	0,00
	Rússia	0,0386537	0,031837	121,41
	Samoa	0,0582731	0,0764584	76,22
	Senegal	12,2688129	16,4725649	74,48
	Serra Leoa	22,4305825	27,2643001	82,27
(*)	Somália	0	83,4097923	0,00
(*)	Sri Lanka	0	0	0,00
	Suazilândia	0,0610639	0,1392874	43,84
	Sudão	1,0457249	3,7854412	27,62
	Suriname	7,0786481	12,7985256	55,31
	Suíça	0,0489475	0,0399074	122,65
(*)	São Tomé e Príncipe	0	0	0,00
	Síria	0,9122293	1,3371487	68,22
	Tailândia	0,5818168	0,7861635	74,01
	Tanzânia	8,3323384	18,5154326	45,00
	Togo	13,1436828	16,4725649	79,79
	Tonga	0,0335283	0,0395695	84,73
	Trinidade e Tobago	0,1006786	0,1885547	53,39
	Tunísia	0,0191265	0,0305614	62,58
	Turquia	1600,309282	2492,273951	64,21
	Ucrânia	0,0343746	0,031837	107,97
	Uganda	21,0489094	31,7803343	66,23
	Uruguay	0,2185239	0,2476903	88,22
	Vanuatu	3,4230266	3,5308241	96,95
	Venezuela	6,573016	14,9195834	44,06
	Vietname	125,6336345	348,9305279	36,01
(*)	Zaire	0	1089,324619	0,00
	Zimbabwe	0,1460063	0,3101833	47,07
	Zâmbia	22,644138	39,1711387	57,81

(*) Não disponível.

(**) BEF 1 = moeda nacional
Geórgia, Cazaquistão, Rússia, Ucrânia = USD

(***) Bruxelas = 100

QUADRO B

	LOCAIS DE AFECTAÇAO	Paridades económicas Julho 1996
	África do Sul (Cabo)	0,0892687
	África do Sul (Pretória)	0,0848823
	Albânia	2,2556249
	Angola	2468615,215
	Antilhas Neerlandesas	0,0450799
	Antígua e Barbuda	0,081068
	Argentina	0,0299492
(*)	Argélia	0
	Austrália	0,0333145
	Bangladesh	0,7777071
	Barbados	0,0544729
	Belize	0,0456028
	Benim	11,1971251
(*)	Bolivia	0
(*)	Bosnia-Herzegovina	0
	Botsuana	0,0647352
	Brasil	0,0244446
	Bulgária	1,5568537
	Burkina Faso	13,0420989
	Burundi	7,4564554
	Camarões	15,1617187
	Canadá	0,0296948
	Cazaquistão	0,0342607
	Chade	12,9296478
	Chile	11,0214007
	China	0,2073044
	Chipre	0,0123438
(*)	Cisjordânia - Faixa de Gaza	0
	Colômbia	23,1500329
	Comores	11,0233646
	Congo	15,8847088
	Coreia	23,5938015
	Costa Rica	4,2914188
	Costa do Marfim	15,259141
	Djibouti	6,6312349
	Egipto	0,0632051
(*)	Eritreia	0
	Eslováquia	0,5873548
	Eslovénia	3,6983593
	Estados Unidos da América (Nova Iorque)	0,0297365
	Estados Unidos da América (Washington)	0,0259319
(*)	Estónia	0
	Etiópia	0,0725413
(*)	Ex-Jugoslávia	0
	Fiji	0,0316962
	Filipinas	0,4918452

(*) Não disponível.

QUADRO B

	LOCAIS DE AFECTAÇAO	Paridades económicas Julho 1996
	Gabão	20,1557622
	Gana	18,8697439
	Geórgia	0,0261629
	Granada	0,0793511
	Guiana	2,6616635
	Guiné	32,1593765
	Guiné-Bissau	457,1247205
	Gâmbia	0,2471755
	Guiné Equatorial	13,2482031
(*)	Haiti	0
	Hong Kong	0,2497118
	Hungria	3,5476908
	Ilhas Salomão	0,0986771
	Indonésia	59,0410903
	Israel	0,1092398
	Índia	0,4445627
	Jamaica	0,6155779
	Japão	5,3131863
	Jordânia	0,0141788
	Lesotho	0,0703153
(*)	Letónia	0
(*)	Libéria	0
(*)	Lituânia	0
	Líbano	47,0506759
	Madagáscar	68,2662146
	Malawi	0,1880859
	Mali	13,9842377
	Malta	0,009066
	Marrocos	0,1961727
	Mauritânia	3,3068724
	Maurícia	0,4316361
	Moçambique	194,4173606
	México	0,1181044
	Namíbia	0,0874029
	Nigéria	1,0355024
	Noruega	0,2576376
	Nova Caledónia	3,6821563
	Níger	13,0819304
	Papuásia-Nova Guiné	0,0380214
	Paquistão	0,6604226
	Peru	0,0627747
	Polónia	716,1510829
	Quénia	1,1767997
	República Centrafricana	18,3698684
	República Checa	0,5561112
	República Dominicana	0,3064145

(*) Não disponível.

QUADRO B

	LOCAIS DE AFECTAÇAO	Paridades económicas Julho 1996
	República de Cabo Verde	1,9902843
	Roménia	39,1804024
(*)	Ruanda	0
	Rússia	0,0386537
	Samoa	0,0582731
	Senegal	12,2688129
	Serra Leoa	22,4305825
(*)	Somália	0
(*)	Sri Lanka	0
	Suazilândia	0,0610639
	Sudão	1,0457249
	Suriname	7,0786481
	Suíça	0,0489475
(*)	São Tomé e Príncipe	0
	Síria	0,9122293
	Tailândia	0,5818168
	Tanzânia	8,3323384
	Togo	13,1436828
	Tonga	0,0335283
	Trinidade e Tobago	0,1006786
	Tunísia	0,0191265
	Turquia	1600,309282
	Ucrânia	0,0343746
	Uganda	21,0489094
	Uruguay	0,2185239
	Vanuatu	3,4230266
	Venezuela	6,573016
	Vietname	125,6336345
(*)	Zaire	0
	Zimbabwe	0,1460063
	Zâmbia	22,644138

(*) Não disponível.

FICHA FINANCEIRA

Proposta de
regulamento do Conselho da União Europeia
que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis,
a partir de 1 de Julho de 1996,
às remunerações dos funcionários das Comunidades Europeias
colocados em países terceiros

1.	Número orçamental	A 6000
2.	Base jurídica	Artigos 12° e 13° do Anexo X do Estatuto
3.	Impacto orçamental:	
	- montante provisório das despesas reais para 1996	ECU 72 247 000 (ECU 6 020 583 por mês) (1)
	- estimativa da incidência dos coeficientes de correcção de Julho de 1996	+ ECU 4 895 (2)
	- estimativa da despesa semestral {(2) x (6)}	+ ECU 29 370
	- incidência relativa ao montante provisório das despesas reais {(2) : (1)}	+ 0,081 %

Esta incidência financeira não inclui a incidência resultante dos coeficientes de correcção intermédios fixados mensalmente pela Comissão Europeia.

ISSN 0257-9553

COM(96) 678 final

DOCUMENTOS

PT 01

N.° de catálogo : CB-CO-96-690-PT-C

ISBN 92-78-13599-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo